TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0008991-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luis Augusto Tenorio

CASTADINI CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outro Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré CASTADINI CONSTRUÇÕES LTDA.

EPP é revel.

Citada pessoalmente (fl. 20), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 21), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto a ela (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Dessa forma, tem-se como patenteada a entrega do automóvel em apreço por parte dessa ré ao autor como forma de quitação de dívida que a mesma tinha para com ele, bem como o compromisso assumido pela ré em dar a documentação respectiva regularizada para viabilizar a transferência do veículo ao autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em face dessa ré.

Solução diversa aplica-se ao corréu DENIS

RODRIGUES.

Isso porque inexistiu qualquer relação jurídica entre ele e o autor, seja quanto à origem da dívida trazida à colação, seja quanto ao automóvel recebido para sua quitação.

A circunstância do réu ter tido pendência com a ré relativamente a esse veículo não transparece relevante para fins de modificar o quadro delineado e vincula-lo de algum modo ao autor.

Em consequência, reconhece-se que ele não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face do réu **DENIS RODRIGUES**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **CASTADINI CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** a no prazo máximo de trinta dias regularizar as pendências financeiras sobre o automóvel mencionado a fl. 01 e entregar ao autor a documentação do mesmo para que ele possa transferi-lo ao seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA